



*Superior Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques*

Ofício-Circular nº 347 GMMCM

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

Ao cumprimentar Vossa Excelência e ao término do ano de trabalho neste Superior Tribunal de Justiça, cumpro o dever de encaminhar relatório estatístico do gabinete, referente ao número de processos recebidos, decididos, julgados e encerrados (baixados) no período.

Ressalto que, entre junho de 2008 e dezembro de 2016, foram atribuídos e distribuídos ao nosso gabinete 89.197 processos e foram julgados 131.349 e baixados 84.176 processos.

Registro ainda que a partir de 30/08/2016 assumi cumulativamente às atividades de Ministro do STJ as funções de Corregedor-geral da Justiça Federal, Presidente da Turma Nacional de Uniformização e Diretor Do Centro de Estudos Judiciários.

Encaminho, também, a relação de importantes temas submetidos a julgamento nesse ano, sob nossa relatoria, e que mereceram destaque na comunidade jurídica bem como relatórios com os dados dos julgamentos realizados.

A despeito do déficit de servidores ao longo deste último ano de labuta e da constante elevação do número de processos distribuídos, seguimos convictos da viabilidade de uma prestação jurisdicional célere e qualificada, fruto do comprometimento de todos.

Renovo protestos de elevada consideração e apreço.

Cordialmente,

**Ministro MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES**



*Superior Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques*

<b>MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – STJ PROCESSOS RECEBIDOS, JULGADOS, DECISÕES NÃO TERMINATIVAS E VOTOS-VISTAS</b>		
<b>ANO/MÊS</b>	<b>PROCESSOS RECEBIDOS</b>	<b>PROCESSOS JULGADOS</b>
2008	13.652	8.115
2009	6.277	12.041
2010	5.972	13.543
2011	9.063	12.190
2012	10.338	14.672
2013	11.366	18.864
2014	12.267	19.075
2015	10.811	17.473
2016	9.451	15.376
<b>TOTAL</b>	<b>89.197</b>	<b>131.349</b>



*Superior Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques*

**Relatório de notícias sobre julgados publicadas pelo Superior Tribunal de Justiça**

**Ministro Mauro Campbell Marques**

Manchete	Data de publicação
STJ volta a analisar se INSS pode ser ressarcido por pensão paga a filhos de mulher morta por ex-marido (Resp 1431150)	08/01
STJ promove II Seminário de Planejamento Estratégico Sustentável do Poder Judiciário	09/02
Turmas julgam mais de 600 processos nesta terça-feira	15/02
Presidente do STJ compõe mesa de honra da OAB	24/02
Autoridades prestigiam inauguração de galeria de ex-diretores-gerais da Enfam	26/02
Morador de condomínio irregular deve pagar IPTU	08/03
Informativo de Jurisprudência trata de direito e dever do segurado especial	16/03
Controle da atividade policial legitima acesso do MP a documentos da PF (REsp 1365910)	14/04
Suspensão julgamento de governador do Piauí por rompimento em barragem (APn 805)	20/04
Anuário da Justiça dedica mais de 100 páginas ao STJ na sua 10ª edição	27/04
Adicional de 25% por invalidez não pode ser estendido a aposentados por idade (REsp 1505366)	02/05
Direito autoral e ação penal contra governador entre destaques da semana. (REsp 1341144, REsp 1582053, REsp 1520978, REsp 1269757 e APn 805).	03/05
Corte Especial aprova prosseguimento de ação contra governador do Piauí (APn 805 e APn 802).	04/05
STJ promove II Seminário de Planejamento Estratégico Sustentável do Poder Judiciário.	08/05
Ministros do STJ prestigiam posse do novo presidente do TSE.	13/05
Atos inconstitucionais podem ser anulados mesmo após o prazo decadencial (REsp 1502071 e Rms 43683).	16/05
Obra coletiva assinada por ministros do STF e STJ aborda Código de Processo Civil.	17/05
Ministérios públicos estaduais têm legitimidade para atuar em tribunais superiores.	18/05
<i>Ministros prestigiam lançamento do livro Comentários ao Código de Processo Civil.</i>	19/05
Pedido de vista adia decisão sobre competência para julgar Tragédia de Mariana.	25/05
Seminário resgata memória dos 50 anos de reordenamento da justiça federal no País.	27/05
Seminário marca 50 anos da lei que reordenou a Justiça Federal do Brasil.	31/05
Segunda Turma antecipa para 9 de junho a sessão de julgamento do dia 28.	30/05
Fórum estimula boas práticas de auditoria e controle interno no Judiciário.	08/06
Exclusão do ICMS da base de cálculo de Pis e Cofins tem julgamento adiado (REsp 1144469, REsp 1411258, CC 137896 e CC 139519).	08/06
Fórum debateu por três dias boas práticas de gestão para o Judiciário.	10/06
Subsidiárias das sociedades de economia mista são contribuintes do Pasep, não do Pis (REsp 1586527).	17/06
Pis e Cofins integram base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva (REsp 1602651).	20/06
Seções do STJ encerram primeiro semestre com mais de 11 mil julgados	23/06
Segunda Turma reforça tese de que revisão de honorários é exceção no STJ (REsp 1502347).	24/06
<i>Contribuinte não tem direito a crédito de Pis e Cofins sobre valor pago a título de ICMS-ST (REsp 1456648).</i>	30/06
Balanco do semestre revela a produtividade na Primeira e Segunda Turmas.	30/06
<i>Corte Especial aprova nova súmula sobre ratificação de recurso especial.</i>	01/07
Proprietário e comprador do imóvel são responsáveis pelo IPTU.	29/07
Órgãos julgadores do STJ retomam suas atividades nesta segunda-feira (1º).	31/07



*Superior Tribunal de Justiça*  
*Gabinete de Ministro Mauro Campbell Marques*

Pleno do STJ elege novos membros para TSE e CJF.	03/08
Empregado público também tem direito à remoção para acompanhar o cônjuge (REsp 1597093 e REsp 1541538).	04/08
Seminário da Enfam discutirá direito constitucional e administrativo.	10/08
Prorrogadas até amanhã (17) inscrições para Seminário de Direito Constitucional e Administrativo.	16/08
Seminário da Enfam discute direito constitucional e administrativo.	19/08
Ministros do STJ participam do Seminário de Direito Constitucional e Administrativo.	22/08
INSS pode cobrar de marido assassino benefício pago a dependentes da vítima. (REsp 1431150, REsp 1514775 e HC 356907).	23/08
Julgados do STJ enfocam concessão de aposentadoria especial aos professores Rms 41701.	26/08
Segunda Turma retoma nesta segunda-feira (29) sessão iniciada em 23 de agosto.	26/08
Ministro Mauro Campbell toma posse na Corregedoria-Geral da JF em 30 de agosto.	29/08
Ministro Mauro Campbell Marques assume cargo de corregedor-geral de Justiça.	30/08
Ministro Og lança projeto de resgate da história da Justiça Federal.	30/08
Conselheiro do TCE e ex-deputado do Espírito Santo são condenados à prisão (APn 300).	21/09
Suspensas ações sobre incidência de IPI na importação de carros para uso próprio (REsp 1622683 e REsp 1396488).	23/09
Ministra Laurita Vaz empossa novos integrantes do Conselho da Justiça Federal.	26/09
Segunda Turma transfere data de sessão.	28/09
Conflito de competência discute julgamento de ação sobre desocupação da orla do Lago Paranoá (CC 146213).	29/09
Candidata à prefeitura de Florianópolis tem direitos políticos suspensos (REsp 1611275).	04/10
Prosseguimento de ação contra governador de Minas depende de autorização da AL	05/10
Suspensas ações que discutem competência para julgar imposto sindical de servidores estatutários (CC 147784 e CC 148519).	07/10
Ministro suspende ações sobre execução regressiva em empréstimo compulsório de energia elétrica (REsp 1583323 e REsp 1576254).	10/10
Ministro suspende efeitos de decisão sobre direitos políticos de Ângela Amin (REsp 1611275).	12/10
Seminário no STJ discutirá os 50 anos do Código Tributário Nacional.	13/10
Participantes enfrentam chuva forte na XIII Corrida do Judiciário.	22/10
Espaço Cultural lança livro sobre improbidade administrativa.	26/10
Livro Improbidade Administrativa	03/11
Justiça estadual julgará acidente de trabalho sofrido por mecânico adolescente. (CC 143006).	04/11
Obra aprofunda debate sobre improbidade administrativa	01/11
Espaço Cultural lança nesta quarta (9) obra sobre temas controvertidos em improbidade.	08/11
Espaço Cultural lança nesta quarta (9) obra sobre temas controvertidos em improbidade.	09/11
Casal que criou neto como filho e dependia dele tem direito a receber pensão por morte (REsp 1574859).	22/11
Isenção de IR sobre venda de participação societária não pode ser transferida a herdeiro (REsp 1632483).	22/11
Isenção de IR em ganho de capital na venda de imóvel vale para quitar segundo bem (REsp 1469478).	23/11
Segunda Turma muda sessão em dezembro	24/11
Suspensos processos que discutem prazo de decadência para pedido de reconhecimento ao direito adquirido a benefício mais vantajoso. (REsp 1612818 e REsp 1631021).	29/11
Maior crise humanitária das últimas décadas, drama de refugiados e migrantes exige ação global.	30/11



*Superior Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques*

**Informativo de Jurisprudência nº 592**  
**Período: 19 de outubro a 8 de novembro de 2016.**

SEGUNDA TURMA

**RMS 52.024-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, por unanimidade, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016.**

**Ramo do Direito: Direito Processual Civil**

**Tema: Mandado de Segurança. Honorários advocatícios recursais. Não cabimento.**

**Destaque**

**O art. 25 da Lei n. 12.016/2009, que estabelece regra de descabimento de condenação em honorários advocatícios "no processo mandamental", afasta a incidência do regime do art. 85, § 11, do CPC/2015.**

**Informações do Inteiro Teor**

Tratou-se de recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de mandado de segurança não conhecido porque entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão não houve relação de congruência. Pesou considerar que o recurso se orientou pela nova codificação processual, considerando que a publicação do acórdão da origem foi posterior a 18/3/2016, atraindo a aplicação do Enunciado Administrativo n. 3 do STJ. Isso importaria como consequência, na hipótese do seu desprovimento, a condenação da recorrente em honorários recursais, a teor do disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015. No entanto, não é adequada a incidência desse regime ao feito tendo em conta o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A interpretação desse preceito sempre pontuou o julgamento da ação de mandado de segurança, isso sob um regime em que inexistia a conjectura dos honorários recursais. Tratando-se o recurso de um desdobramento da tramitação processual que se inicia com a petição inicial, não há lógica em que no processamento da ação propriamente dita inexistia condenação em honorários, mas na fase recursal consequente isso seja possível. Além disso, o texto do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 é claro ao estabelecer que os honorários advocatícios não cabem no processo mandamental, expressão que reúne a ideia de ação e do procedimento subjacente, com a petição inicial, as informações da autoridade coatora, a intervenção do Ministério Público, a prolação de provimento judicial e, ainda, os recursos.



*Superior Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques*

**Informativo de Jurisprudência nº 590**  
**Período: 16 de setembro a 3 de outubro de 2016.**

SEGUNDA TURMA

**DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

**O Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, pode ter acesso a ordens de missão policial.** Inicialmente, cabe destacar que a ordem de missão policial (OMP) é um documento de natureza policial e obrigatório em qualquer missão de policiais federais e tem por objetivo, entre outros, legitimar as ações dos integrantes da Polícia Federal em caráter oficial. As denominadas OMPs, ainda que relacionadas à atividade de investigação policial, representam direta intervenção no cotidiano dos cidadãos, a qual deve estar sujeita ao controle de eventuais abusos ou irregularidades praticadas por seus agentes, ainda que realizadas em momento posterior, respeitada a necessidade de eventual sigilo ou urgência da missão. Por outro lado, a realização de qualquer investigação policial, ainda que fora do âmbito do inquérito policial, em regra, deve estar sujeita ao controle do Ministério Público. O Conselho Nacional do Ministério Público, com o objetivo de disciplinar o controle externo da atividade policial, editou a Resolução n. 20/2007, da qual destaca-se os seguintes trechos: "Art. 2º - O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: [...] V - a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; [...] Art. 5º - Aos órgãos do Ministério Público, no exercício das funções de controle externo da atividade policial caberá: [...] II - ter acesso a quaisquer documentos, informatizados ou não, relativos à atividade-fim policial civil e militar, incluindo as de polícia técnica desempenhadas por outros órgãos [...]." Portanto, é manifesto que a pasta com OMPs deve estar compreendida no conceito de atividade-fim e, conseqüentemente, sujeita ao controle externo do Ministério Público, nos exatos termos previstos na CF e regulados na LC n. 73/1993, o que impõe à Polícia Federal o fornecimento ao MPF de todos os documentos relativos às ordens de missão policial. Ressalve-se que, no que se refere às OMPs lançadas em face de atuação como polícia investigativa, decorrente de cooperação internacional exclusiva da Polícia Federal, e sobre a qual haja acordo de sigilo, o acesso do Ministério Público não será vedado, mas realizado a posteriori. **REsp 1.365.910-RS, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5/4/2016, DJe 28/9/2016.**

SEGUNDA TURMA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL.**

**A ausência de alvará de localização e funcionamento não impede que a Empresa de Pequeno**



*Superior Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques*

**Porte ou a Microempresa ingressem ou permaneçam no regime do Simples Nacional.** De fato, as hipóteses de vedação de ingresso no regime do Simples Nacional foram disciplinadas no art. 17 da LC n. 123/2006 (Lei do Simples Nacional), dentre as quais figura a "ausência de inscrição ou irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível", nos termos do inciso XVI do referido dispositivo legal. Nesse contexto, o que se deve examinar é se a expressão "cadastro fiscal", contida na lei federal, abrange ou não o registro do alvará de funcionamento. A expressão "irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual" poderia significar uma infinidade de irregularidades em quaisquer cadastros utilizados para fins de fiscalização pela União, Estados ou Municípios, não sendo possível identificar, a priori, de forma ontológica, quais cadastros teriam natureza meramente administrativa ou natureza fiscal para que, no último caso, a irregularidade impossibilite a inclusão ou a manutenção da empresa no regime do Simples Nacional. Contudo, não se pode entender que qualquer irregularidade cadastral seja apta a ensejar a aplicação do inciso XVI do art. 17 da LC n. 123/2006. A respeito, entende-se que o significado da expressão "cadastro fiscal" deve ser buscado dentro da própria LC n. 123/2006. Do que se extrai da lei, o "cadastro fiscal" não se identifica com a abertura, registro, alteração e baixa da empresa (art. 4º, § 1º). Outrossim, também não guarda identidade com a inscrição, o funcionamento, o alvará e a licença (art. 4º, § 3º). Trata-se de outra coisa, que tem sua exigência postergada justamente para facilitar o registro comercial da empresa e que tem relação com "a emissão de documentos fiscais de compra, venda ou prestação de serviços", pois, não fosse a lei, tais documentos não poderiam ser emitidos sem a regularidade no cadastro fiscal (art. 4º, § 1º, II). Ademais, a LC n. 123/2006 assim explicita: "Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...] V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; [...] XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível". Nesse ponto, se a lei diferencia a regularização do débito da regularização do cadastro fiscal, então, esse cadastro fiscal tem que ter conteúdo outro que não seja o mero registro da inadimplência com o Poder Público. O campo que resta, portanto, são os cadastros específicos para o recolhimento dos tributos que exigem "a emissão de documentos fiscais de compra, venda ou prestação de serviços" (art. 4º, § 1º, II). Ou seja, os cadastros fiscais utilizados para o controle do IPI, PIS/PASEP e Cofins pela União, do ICMS pelos Estados e do ISSQN pelos Municípios. Nada mais que isso. Não se trata, portanto, de cadastro referente ao alvará de funcionamento da empresa. Esse alvará para funcionamento tem cunho eminentemente administrativo e não fiscal e está mencionado no art. 4º, § 3º, ao lado do cadastro fiscal, a evidenciar que são coisas distintas. Aliás, é o próprio Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN quem interpreta o tal "cadastro fiscal" como sendo o cadastro do CNPJ e assemelhados nos âmbitos estadual e municipal, nos termos do previsto no art. 6º da Resolução CGSN n. 94/2011. Nessa ordem de ideias, no âmbito federal, a expressão "cadastro fiscal federal" prevista no inciso XVI do art. 17 da LC n. 123/2006 refere-se à relação de pessoas em situação de suspensão, cancelamento ou inaptidão nos cadastros indicados do Ministério da Fazenda (CPF e CGC/CNPJ), informações constantes do cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), instituído pela Lei n. 10.522/2002, que contém também o rol de pessoas físicas e jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, correspondendo também ao disposto no inciso V do art. 17 da LC n. 123/2006. Mutatis mutandis, a inexistência de alvará de funcionamento não é irregularidade enquadrável no conceito de "irregularidade em cadastro fiscal" para efeito da aplicação do art. 17, XVI, da LC n. 123/2006, pois o "cadastro fiscal" a que se refere



*Superior Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques*

é aquele que diz respeito ao recolhimento do ICMS, no âmbito estadual, e do ISSQN, no âmbito municipal, podendo albergar também as versões estaduais e municipais do CADIN que contenham tais informações, correspondendo também ao disposto no inciso V do art. 17 da LC n. 123/2006. Por fim, não parece razoável que a ausência de alvará de localização e funcionamento trate de irregularidade cadastral fiscal, sobretudo quando a empresa se encontre devidamente inscrita e adimplente com os tributos que lhe são devidos, de forma que sua exclusão do Simples Nacional, por ausência do referido alvará, milita contra a necessidade de tratamento jurídico diferenciado que lhe é devido em razão de ser empresa de pequeno porte, bem como contra os benefícios que tanto a empresa quanto os entes da Federação usufruem em razão da opção da empresa pelo Simples Nacional. **REsp 1.512.925-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 12/9/2016.**

**Informativo de Jurisprudência nº 588**  
**Período: 17 a 31 de agosto de 2016.**

SEGUNDA TURMA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 19, § 1º, I, DA LEI N. 10.522/2002.**

**Aplica-se a dispensa de condenação em honorários advocatícios prevista no art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, na hipótese em que a Fazenda Nacional contesta a demanda, mas, ato contínuo, antes de pronunciamento do juízo ou da parte contrária, apresenta petição em que reconhece a procedência do pedido e requer a desconsideração da peça contestatória.** O art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002 prevê que: "Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [...] § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários". Acerca desse dispositivo, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual, havendo resistência, por parte da Fazenda Nacional, à pretensão deduzida ao apresentar contestação impugnando o pedido formulado pela parte autora, impõe-se o afastamento da norma do art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002 (REsp 1.202.551-PR, Primeira Turma, DJe 8/11/2011). Impõe-se, entretanto, a interpretação extensiva do aludido artigo para abranger caso em que, em momento oportuno, ocorra o reconhecimento da procedência do pedido a despeito da apresentação de contestação, atitude processual que denota desinteresse em resistir à pretensão suscitada pela parte autora, propiciando, nesse ínterim, uma prestação jurisdicional célere, pois dispensada qualquer diligência processual ou probatória para solução da lide. **REsp 1.551.780-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016.**





*Superior Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques*

**Informativo de Jurisprudência nº 587**  
**Período: 1º a 16 de agosto de 2016.**

**PRIMEIRA SEÇÃO**

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL NO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO.**

O crédito presumido de IPI previsto no art. 1º da Lei n. 9.363/1996 que se refira a período no qual o contribuinte tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido deve ser excluído das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apuradas pelo regime do lucro presumido. Na apuração do IRPJ e da CSLL sob o regime do lucro real, a classificação do "crédito presumido de IPI" (art. 1º da Lei n. 9.363/1996) como "receita operacional" é suficiente para defini-lo na composição da base de cálculo desses tributos, já que não há dedução específica. Já no regime de apuração do lucro presumido, não são tributados os "valores recuperados correspondentes a custos e despesas" (recomposição de custos) descritos pelo art. 53 da Lei n. 9.430/1996, repetido pelo art. 521, § 3º, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR). Nesse contexto, a lei excepciona da tributação pelo lucro presumido os "valores recuperados correspondentes a custos e despesas" (recomposição de custos) quando os custos e despesas se deram em período no qual o contribuinte "tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado" porque tais custos e despesas não puderam à época ser deduzidos da base de cálculo do tributo, já que apurado pelo lucro presumido ou arbitrado. O "crédito presumido de IPI" previsto no art. 1º da Lei n. 9.363/1996 entrou no ordenamento jurídico pátrio como o sucessor do antigo crédito-prêmio do IPI previsto no art. 1º do DL n. 491/1969. Ambos são benefícios adicionais aos exportadores que consistem em ressarcir o valor dos demais tributos acumulados na cadeia produtiva através da criação de créditos de IPI fictícios. Diferem, no entanto, na sua forma de cálculo. Enquanto o antigo crédito-prêmio era calculado diretamente sobre o valor das exportações/saídas (art. 2º do DL n. 491/1969), o atual crédito presumido é calculado sobre o valor das aquisições de insumos que integram o produto exportado/entradas (art. 2º da Lei n. 9.363/1996). Ora, examinando a tributação do antigo crédito prêmio do IPI previsto no art. 1º do DL n. 491/1969, a Secretaria da Receita Federal emitiu o Parecer Normativo CST n. 71, de 10/2/1972 (DOU 22/3/1972), que assim dispôs, verbo ad verbum: "analisando-se a sistemática e a natureza desses incentivos, ver-se-á, preliminarmente, que eles são atribuídos em forma de crédito tributário sobre o valor das exportações e pela manutenção do crédito do imposto incidente sobre as matérias primas e outros produtos adquiridos para emprego na industrialização das mercadorias exportadas; na área federal, tais créditos são vinculados ao IPI e, na esfera estadual, ao ICM. São utilizados: a) para deduzir do imposto devido pelas operações no mercado interno; b) na transferência para estabelecimentos da mesma firma ou interdependentes; c) na transferência para estabelecimentos de terceiros, em pagamento de insumos adquiridos e, finalmente, d) pelo ressarcimento em espécie. [...] Ora, quaisquer das modalidades mencionadas nas alíneas 'a' e 'c' do item precedente implicarão, necessariamente, na diminuição do custo de produção e, com isso, funcionarão como devoluções de custos, item contemplado no art. 157 do RIR". Chama a atenção o trecho do parecer que classificou o referido crédito fictício como "devolução de custos" para efeito do IRPJ. Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. Com efeito, as formas de aproveitamento do crédito presumido do IPI previsto no art. 1º da Lei n. 9.363/1996 não diferem essencialmente daquelas



*Superior Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques*

previstas para o crédito prêmio do IPI previsto no art. 1º do DL n. 491/1969. Da letra dos arts. 2º, § 3º, e 4º da Lei n. 9.363/1996 se colhe que estão aí presentes as modalidades "a", "b" e "d" de uso dos créditos, faltando apenas a modalidade "c" (transferência de crédito a terceiros). Isso significa que ao crédito presumido do IPI previsto no art. 1º da Lei n. 9.363/1996 se aplica a lógica do referido Parecer Normativo CST n. 71, de modo a possibilitar sua classificação como "devolução de custos" para efeito do IRPJ. Não se pode olvidar que o incentivo se refere a um custo específico, qual seja: aquele decorrente do ônus tributário suportado no mercado interno em razão dos tributos acumulados na cadeia produtiva, especificamente as contribuições ao PIS e COFINS, como esclarece a própria letra do art. 1º da Lei n. 9.363/1996. Sendo assim, se a própria lei define o que está sendo ressarcido, se a própria lei define que houve um custo específico suportado pela pessoa jurídica e que é esse custo que está sendo amenizado, não há como fugir à classificação contábil do aludido crédito presumido de IPI como "valores recuperados correspondentes a custos e despesas" (recomposição de custos). **REsp 1.611.110-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 4/8/2016, DJe 12/8/2016.**

**Informativo de Jurisprudência nº 586**

**Período: 1º a 31 de julho de 2016.**

**SEGUNDA TURMA**

**DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO CREDITAMENTO DE PIS/PASEP E COFINS EM CASO DE ICMS-ST.**

**O contribuinte não tem direito a creditamento, no âmbito do regime não cumulativo das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-ST.** Quando ocorre a retenção e o recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta, que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/1999) e o art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.718/1998. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3º, § 1º, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003. De observar que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS. Ademais, se o ICMS-ST fosse recolhido na sistemática normal, sem substituição, seria um tributo de ICMS devido na saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituído, ou seja, o valor correspondente representaria receita do substituído que seria tributada pelas contribuições ao PIS/PASEP e pela COFINS. Assim, representaria débito de contribuições ao PIS/PASEP e de COFINS e não crédito, como pretende o substituído. Nota-se que seu crédito está restrito ao valor das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o ICMS embutido nas mercadorias



*Superior Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques*

que adquire do estabelecimento anterior na cadeia e que paga como contribuinte de fato. Admitir-se o creditamento também pelo ICMS-ST pago pelo substituto tributário seria admitir duplo creditamento ao substituído: primeiro pelo valor das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o ICMS embutido nas mercadorias que adquire do substituto, segundo pelo ICMS-ST (sobre o qual não incidiram as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS) embutido no preço dessas mesmas mercadorias, criando-se benefício fiscal não estabelecido em lei. Além disso, a invocação de semelhança do caso com o art. 66, § 1º, da Instrução Normativa-SRF n. 247/2002 e com o art. 8º, § 3º, I, da Instrução Normativa-SRF n. 404/2004, é descabida. O IPI é tido por recuperável pelo contribuinte de fato nas situações em que ele se credita na aquisição e se torna contribuinte de direito dando saída ao produto, podendo aí haver a recuperação do IPI pago na aquisição com o encontro de seu crédito de IPI com seu débito de IPI. Em oposição, quando o contribuinte de fato do IPI se credita e dá saída ao produto sem se tornar contribuinte de direito, não há a possibilidade de recuperação simplesmente porque não há mais IPI a ser pago na saída, o encontro de seu crédito com seu débito é impossível porque não há débito. A norma, portanto, não foi construída para albergar as situações em que o IPI é recolhido via substituição tributária, pois nesses casos não há sequer creditamento. Em suma, se o ICMS está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS devidas pelo substituto, o valor correspondente a essas contribuições é pago nas diversas etapas da cadeia econômica e gera o creditamento das contribuições respectivas do substituído, pois o ICMS integra o valor dos produtos adquiridos pelo substituído. Contudo, na hipótese de ICMS-ST, este tributo está fora da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS do substituto, portanto não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, sendo então incapaz de gerar o creditamento das contribuições respectivas para o substituído, pois, se houvesse creditamento, haveria creditamento duplo, o que caracteriza benefício fiscal, a necessitar de lei expressa. **REsp 1.456.648-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016.**

**Informativo de Jurisprudência nº 585**  
**Período: 11 a 30 de junho de 2016.**

**SEGUNDA TURMA**

**DIREITO TRIBUTÁRIO. CÁLCULO DO ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.**

**Ainda que se adote a substituição tributária como forma de arrecadação de ICMS, é legal a sistemática do "cálculo por dentro".** No que se refere à regra geral, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadoria, inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. O STF reconheceu a constitucionalidade da sistemática do "cálculo por dentro", na qual se utiliza a base de cálculo do ICMS relativo ao custo da operação ou prestação de serviço acrescido ao valor do próprio imposto (RE 212.209-RS, Tribunal Pleno, DJ 14/2/2003; RE 582.461 RG-SP, Tribunal Pleno, DJe 18/8/2011). No mesmo sentido, firmou-se a jurisprudência do STJ, segundo a qual o ICMS integra a sua própria base de cálculo, sendo, portanto, legal a sistemática do "cálculo por dentro" para aferição da base de cálculo do ICMS, nos termos do art. 13, § 1º, I, da LC n. 87/1996 (REsp 1.190.858-BA, Primeira Seção, DJe 12/8/2013; AgRg no Ag 1.248.264-RS, Segunda Turma, DJe 30/6/2010; REsp 1.041.098-SP, Segunda Turma, DJe 21/8/2009; AgRg no AgRg no REsp 704.881-RS, Segunda Turma, DJe 18/12/2009; AgRg no Ag 1.093.386-RS, Primeira Turma, DJe 2/4/2009). Ora, o ICMS-Substituição Tributária (ICMS-ST) não é um tributo



*Superior Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques*

diferente do ICMS "comum", mas um regime ou sistema utilizado com o objetivo de simplificar a tributação, facilitando a fiscalização e diminuindo os ônus administrativos para os próprios contribuintes, considerando que concentra em apenas um deles, de regra o mais capacitado do ponto de vista organizacional para o recolhimento do imposto e todas as obrigações acessórias correspondentes a várias etapas de circulação da mercadoria. A base de cálculo do ICMS não sofre qualquer modificação quando se trata de arrecadação mediante substituição tributária. Nessa toada, ainda que não haja referência expressa quanto à inclusão do ICMS em sua base de cálculo na modalidade substituição, não se pode extrair desse fato interpretação diversa daquela prevista no art. 13 da LC n. 87/1996, que ao estabelecer regra geral, não foi excluída pelo art. 8º (que regulamenta a substituição tributária) da mesma lei. **REsp 1.454.184-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5/5/2016, DJe 9/6/2016.**

**Informativo de Jurisprudência nº 581**  
**Período: 14 a 28 de abril de 2016.**

**SEGUNDA TURMA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRAZO DECADENCIAL PARA PARTICULAR ANULAR ACORDO FIRMADO COM A FAZENDA PÚBLICA.**

**No caso em que particular e Fazenda Pública firmaram, sem a participação judicial, acordo que tenha sido meramente homologado por decisão judicial - a qual, por sua vez, apenas extinguiu a relação jurídica processual existente entre as partes, sem produzir efeitos sobre a relação de direito material existente entre elas -, o prazo decadencial para anular o ajuste por meio de ação ajuizada pelo particular é de 5 anos, contados da data da celebração da transação, e não da decisão homologatória.** Inicialmente, a presente hipótese não se confunde com a prevista no art. 485, VIII, do CPC/1973, na qual "A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença". Neste caso, a transação constitui apenas um elemento fático-probatório no qual se baseia a sentença de mérito. Conforme entendimento doutrinário, "se a transação foi apenas atendida como ato extrajudicial, trata-se de fato ou de documento que foi posto nos autos", ou seja, "a transação foi base da sentença, elemento probatório". Esta sentença submetese à ação rescisória, cujo direito de propositura "se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão" (art. 495 do CPC/1973). O caso em foco, entretanto, trata de situação diferente. Nele, o que se pretende é anular o acordo, realizado sem a participação judicial, no caso em que a decisão jurídica existente se limitou a homologar a avença, conforme o art. 269, III, do CPC/1973 ("Extingue-se o processo com julgamento de mérito: [...] quando as partes transigirem"), mostrando-se esta manifestação judicial necessária tão somente para extinguir a relação jurídica processual existente entre as partes, sem produzir efeitos sobre a relação de direito material existente entre elas. Neste caso, a anulação da transação deve ocorrer por meio da ação prevista no art. 486 do CPC/1973. Esse, aliás, é o entendimento exarado pela Quarta Turma do STJ no julgamento do REsp 38.434-SP (DJ 18/4/1994): "A sentença meramente homologatória de acordo entre as partes é rescindível como os atos jurídicos em geral, nos termos do art. 486 do CPC [...] A ação rescisória a que alude o art. 485, inc. VIII, do CPC somente é cabível na hipótese em que a



*Superior Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques*

sentença, apreciando exceção oposta pelo réu, decide matéria já transigida, quando tem natureza nitidamente jurisdicional, ou na hipótese em que, antes de homologada a transação, ressurgir conflito entre as partes [...] O art. 269, III, do CPC apenas equipara a sentença homologatória em seus efeitos, à sentença de mérito, não lhe conferindo, porém, a autoridade de coisa julgada material". Ademais, essas considerações prevaleceram em julgados posteriores do STJ (REsp 450.431-PR, Primeira Turma, DJ 20/10/2003; AgRg no REsp 596.271-RS, Quarta Turma, DJ 17/5/2004; REsp 763.762-GO, Segunda Turma, DJ 10/10/2005; e REsp 1.127.425-MT, Segunda Turma, DJe 2/12/2009). Assim, no que diz respeito ao caso em foco, firmada a premissa de que a anulação do acordo meramente homologado por decisão judicial nos termos do art. 269, III, do CPC/1973 deve ocorrer por meio da ação prevista no art. 486 do CPC/1973, cumpre verificar que, nos termos deste dispositivo, "Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil". Nesse contexto, é esclarecedor o entendimento doutrinário no sentido de que, embora o legislador tenha denominado atos judiciais, trata-se de atos das partes, pois apenas estes independem de sentença ou podem ser sujeitos à processualização com homologação. Do exame do dispositivo, verifica-se, ainda, que a anulação dos atos processuais deve ocorrer "como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil". Na linha de lição doutrinária, "a referência à 'lei civil' foi feita brevitatis causa: entenda-se 'lei material', porque o ato jurídico inserto no processo, ou tomado por termo, pode ser regido pelo direito público, ou pelo direito comercial, ou, até, por direito estrangeiro". Nessa conjuntura, em se tratando de ação anulatória proposta contra a Fazenda Pública, o prazo decadencial é regido pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932, de acordo com o qual "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". Isso porque este preceito legal é aplicável em relação a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública (federal, estadual ou municipal), seja qual for a sua natureza. Quanto ao termo inicial, por força do aludido art. 1º do Decreto 20.910/1932, o prazo quinquenal é contado "da data do ato ou fato" do qual se originar o direito (e não da data da decisão judicial homologatória). Além disso, não se mostra lógico, ao admitir que o meio adequado para o desfazimento do acordo é a ação anulatória (e não a ação rescisória), tomar como termo inicial para o prazo decadencial a data em que foi proferida a decisão homologatória. Ora, no mesmo sentido de precedente antigo do STF (RE 100.466-SP, Segunda Turma, DJ 28/2/1986), a ação que objetiva a anulação de transação "não é contra a sentença, que se restringe a homologar ato de vontade das partes, em que não há um conteúdo decisório do Juiz", a ação é "contra o que foi objeto da manifestação de vontade das partes, a própria transação [...] o que se objetiva rescindir, ou melhor, anular, não é a sentença homologatória, que não faz coisa julgada material, mas a transação celebrada pelos litigantes, a relação jurídico-material efetuada pelas partes", sendo que "apenas para efeito processual é que a homologação judicial se torna indispensável". Conforme entendimento doutrinário, o objeto da ação anulatória, nessa hipótese, não é o ato praticado pelo juízo (homologação), mas o próprio negócio firmado pelas partes. Esse mesmo critério, ademais, foi adotado pelo legislador do CC/2002 (e também do CC/1916) no que se refere à anulação do negócio jurídico em virtude da existência de defeito (erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão), hipótese na qual o prazo decadencial é contado do dia em que se realizou o negócio jurídico (art. 178, II, do CC/2002; e art. 178, § 9º, V, b, do CC/1916). **REsp 866.197-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/2/2016, DJe 13/4/2016.**



*Superior Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques*

**Informativo de Jurisprudência nº 579**  
**Período: 17 de março a 1º de abril de 2016.**

SEGUNDA TURMA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE PROVENTOS DEPOSITADOS A SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO.**

Os herdeiros devem restituir os proventos que, por erro operacional da Administração Pública, continuaram sendo depositados em conta de servidor público após o seu falecimento. Dispõe o art. 884 do CC que "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer a custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários", sob pena de enriquecimento ilícito. De mais a mais, em se tratando de verbas alimentares percebidas por servidores públicos, ou dependentes, o princípio da boa-fé objetiva sempre foi a pedra de toque na análise do tema pelo STJ, o qual, em seu viés cidadão, não se atém meramente ao plano normativo ao distribuir a Justiça. Diante disso, veja-se que as verbas alimentares percebidas por servidores de boa-fé não podem ser repetidas quando havidas por errônea interpretação de lei pela Administração Pública, em razão da falsa expectativa criada no servidor de que os valores recebidos são legais e definitivos (REsp 1.244.182-PB, Primeira Seção, DJe 19/10/2012, julgado no regime dos recursos repetitivos), o que decorre, em certo grau, pela presunção de validade e de legitimidade do ato administrativo que ordenou a despesa. No caso, de fato, a Administração Pública não deu a merecida atenção à informada morte do servidor (erro) e continuou efetuando depósitos de aposentadoria (verba alimentar) na conta que pertencia a ele, os quais foram levantados pelos herdeiros (de boa-fé) sub-rogados nos direitos do servidor. Assim, levando-se em consideração a realidade do direito sucessório e, em especial, o princípio da *saisine*, tem-se que, com a transferência imediata da titularidade da conta do falecido aos herdeiros, os valores nela depositados (por erro) não teriam mais qualquer destinação alimentar. Logo, por não se estar diante de verbas de natureza alimentar, é dispensada a análise da boa-fé dos herdeiros, o que afasta, por analogia, a aplicação do precedente anteriormente citado, que excepciona o dever de restituição dos valores indevidamente auferidos (art. 884 do CC). **AgRg no REsp 1.387.971-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15/3/2016, DJe 21/3/2016.**

**Informativo de Jurisprudência nº 577**  
**Período: 20 de fevereiro a 2 de março de 2016.**

PRIMEIRA SEÇÃO

**DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS EM JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. STJ N. 8/2008). TEMA 454.**

**Não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da**



*Superior Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques*

**Lei n. 10.833/2003.** Inicialmente, destaca-se, para fins tributários, que a única semelhança entre "juros sobre capital próprio" com "lucro" ou "dividendos" é o fato deles serem destinações do lucro líquido. Isso porque o tratamento legislativo que esses institutos recebem é distinto, o que evidencia a diferença de natureza jurídica entre eles. Por um lado, verifica-se que os lucros ou dividendos: (a) não estão sujeitos ao imposto de renda na fonte pagadora nem integram a base de cálculo do imposto de renda de beneficiário (art. 10 da Lei n. 9.249/1995); (b) não são dedutíveis do lucro real (base de cálculo do imposto de renda); (c) obedecem necessariamente ao disposto no art. 202 da Lei n. 6.404/1976 (dividendo obrigatório); (d) têm limite máximo fixado apenas no estatuto social ou, no silêncio deste, o limite dos lucros não destinados, nos termos dos arts. 193 a 197 da Lei n. 6.404/1976; e (e) estão condicionados apenas à existência de lucros (arts. 198 e 202 da Lei n. 6.404/1976). Por outro lado, observa-se que os juros sobre capital próprio: (i) estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte na data do pagamento de crédito a beneficiário (art. 9º, §2º, da Lei n. 9.249/1995); (ii) quando pagos, são dedutíveis do lucro real (art. 9º, *caput*, da Lei n. 9.249/1995); (iii) podem, facultativamente, integrar o valor dos dividendos para efeito de a sociedade obedecer à regra do dividendo obrigatório (art. 202 da Lei n. 6.404/1976); (iv) têm como limite máximo a variação da Taxa de Juros de Longo Prazo (art. 9º, *caput*, da Lei n. 9.249/1995); e (v) estão condicionados à existência de lucros no dobro do valor dos juros a serem pagos ou creditados (art. 9º, §1º, da Lei n. 9.249/1995). Desse modo, ainda que se diga que os juros sobre o capital próprio não constituam receitas financeiras, não é possível simplesmente classificá-los, para fins tributários, como "lucros e dividendos", de modo que não incidem o art. 1º, § 3º, V, "b", da Lei n. 10.637/2002 e o mesmo dispositivo da Lei n. 10.833/2003. Ademais, não é possível invocar a analogia a fim de alcançar eventual isenção de crédito tributário (art. 111 do CTN), pois a exclusão dos juros sobre capital próprio (categoria nova e autônoma) da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS dependeria de previsão explícita, a exemplo do que existe para o imposto de renda (art. 9º da Lei n. 9.249/1995). Ocorre, aliás, justamente o contrário, na medida em que não faltam exemplos na legislação tributária de situações em que a inclusão desses valores na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS é reafirmada (art. 1º da Lei n. 10.637/2002; art. 1º da Lei n. 10.833/2003; art. 1º do Decreto n. 5.164/2004; art. 1º, parágrafo único, I, do Decreto n. 5.442/2005; art. 30, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF n. 11/1996). Inclusive, a esse respeito, é indiferente a classificação contábil dada pela CVM (Deliberação CVM n. 207, de 13/12/1996), porquanto, além de não poder suplantar decreto do Chefe do Poder Executivo, esse órgão não tem competência para expedir normas complementares em matéria tributária, atribuição essa exercida pela SRF. Registre-se, por oportuno, que essas conclusões não estão de modo algum em conflito com as razões que fundamentaram o REsp 1.373.438-RS (Segunda Seção, DJe 17/6/2014), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no qual, após investigado o instituto "juros sobre o capital próprio", concluiu-se pela sua natureza jurídica *sui generis*. Na ocasião, foi afirmado que, ontologicamente, os juros sobre capital próprio são parcela de lucro a ser distribuída aos acionistas e, apenas por ficção jurídica, a lei tributária passou a considerá-los juros. Pois bem, em que pese o art. 110 do CTN vedar que legislação tributária altere a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias, tem-se que os juros sobre capital próprio não são instituto utilizado pelas Constituições Federal ou Estaduais, ou por Lei Orgânica. Além disso, não se trata de instituto exclusivo de direito privado, porque teve origem na própria legislação tributária, especificamente no art. 43, § 1º, "e", do Decreto-Lei n. 5.844/1943



*Superior Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques*

(Dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda). Nessa ordem de ideias, tratando-se de instituto híbrido de Direito Tributário e Direito Empresarial, criado já no âmbito do imposto de renda como receita tributável, a legislação tributária é apta a definir seu conteúdo e alcance. Por fim, indubitavelmente, compõem o conceito maior de receitas auferidas pela pessoa jurídica, base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, não havendo exclusão tributária específica para essa rubrica. Precedentes citados: AgRg nos EDcl no REsp 983.066-RS, Primeira Turma, DJe 11/3/2011; REsp 1.212.976-RS, Segunda Turma, DJe 23/11/2010. **REsp 1.200.492-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 22/2/2016.**

**Informativo de Jurisprudência nº 576**  
**Período: 5 a 19 de fevereiro de 2016.**

**PRIMEIRA SEÇÃO**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE PREVISTA NO ART. 143 DA LEI N. 8.213/1991. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. STJ N. 8/2008). TEMA 642.**

**O segurado especial (art. 143 da Lei n. 8.213/1991) tem que estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.** A problemática do caso está no reconhecimento do benefício aposentadoria por idade rural àquele segurado especial que, nos moldes do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, não mais trabalhava no campo no período em que completou a idade mínima. Pois bem, o segurado especial deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991 quando se afasta da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria. Isso porque esse tipo de benefício releva justamente a prestação do serviço agrícola às vésperas da aposentação ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Na mesma linha, se, ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade como rural, sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentadoria rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. O art. 143 da Lei n. 8.213/1991 contém comando de que a prova do labor rural deverá ser no período imediatamente anterior ao requerimento. O termo "imediatamente" pretende evitar que pessoas que há muito tempo se afastaram das lides campesinas obtenham a aposentadoria por idade rural. Assim, a norma visa agraciar exclusivamente aqueles que se encontram, verdadeiramente, sob a regra de transição, isto é, trabalhando em atividade rural por ocasião do preenchimento da idade. No caso do segurado especial filiado à Previdência Social antes da Lei n. 8.213/1991, o acesso aos benefícios exige, nos termos do art. 143, tão somente a comprovação do exercício da atividade rural. Dessa forma, como esse artigo é regra transitória - portanto, contém regra de exceção - deve-se interpretá-lo de maneira restritiva. Além disso, salienta-se que a regra prevista no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios





*Superior Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques*

que especificou (aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial e aposentadoria por idade urbana), os quais pressupõem contribuição, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da n. Lei 8.213/1991. Portanto, a despeito de a CF preconizar um sistema de seguridade social distributivo e de caráter universal, resguardando a uniformidade de direitos entre os trabalhadores urbanos e rurais, em favor da justiça social, não é possível reconhecer o direito do segurado especial à aposentadoria rural por idade, se afastado da atividade campestre no período imediatamente anterior ao requerimento. Precedente citado: Pet 7.476-PR, Terceira Seção, DJe 25/4/2011. **REsp 1.354.908-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 10/2/2016.**

PRIMEIRA SEÇÃO

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AUMENTO DA ALÍQUOTA DA COFINS E SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. STJ N. 8/2008). TEMA 729.**

As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991. Assim, o aumento de 3% para 4% da alíquota da COFINS promovido pelo art. 18 da Lei n. 10.684/2003 não alcança as sociedades corretoras de seguros. Isso porque as "sociedades corretoras de seguros" não guardam identidade com os "agentes autônomos de seguros privados" mencionados no art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, a que o art. 18 da Lei n. 10.684/2003, ao citar o § 6º do art. 3º da Lei n. 9.178/1998, faz remissão. Observe-se que "O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado" (art. 1º da Lei n. 4.594/1964). O seu registro é feito na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), e ele tem por função a intermediação dos contratos de seguros na defesa dos interesses dos segurados, tanto que o art. 17 da Lei n. 4.594/1964 veda relação empregatícia, societária ou de subordinação às seguradoras. A comissão do corretor de seguro é paga pelo segurado, em percentual calculado sobre o prêmio, e não pela seguradora. O contrato com o cliente é o de corretagem regido pelo art. 722 do CC. Os "agentes autônomos de seguros", por sua vez, são pessoas físicas ou jurídicas representantes da seguradora e autorizados a intermediar operações de seguro diretamente com os interessados. O agente de seguros tem interesse direto na colocação de determinadas apólices de seguros, as quais são emitidas pela seguradora que ele representa e de cuja venda advém sua remuneração. A relação com a seguradora rege-se pelo contrato de agência, previsto no art. 710 do CC. Desse modo, em que pese o disposto no art. 1º do Dec. n. 56.903/1965 ("O Corretor de seguros de Vida e de Capitalização, anteriormente denominado Agente, quer seja pessoa física quer jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros de vida ou a colocar títulos de capitalização, admitidos pela legislação vigente, entre sociedades de seguros e capitalização e o público em geral"), não há como compreender que as "sociedades corretoras de seguros" sejam os "agentes autônomos de seguros privados", havendo que se compreender que o referido Decreto não se reporta aos "agentes autônomos de seguros", mas só às "sociedades corretoras de seguros" que, por uma mera e inconveniente coincidência, anteriormente se chamavam "agentes". Por fim, não sensibiliza o argumento de que as regras legais que disciplinam as contribuições destinadas à Seguridade Social devem ser interpretadas em harmonia com o princípio da solidariedade social (art. 195 da CF). Isso



*Superior Tribunal de Justiça*  
*Gabinete de Ministro Mauro Campbell Marques*

porque a interpretação em questão não acarretará isenção da contribuição, mas, tão somente, a aplicação de alíquota diversa, a qual poderá ser menor (3% - COFINS cumulativa) ou maior (7,6% - COFINS não cumulativa), conforme o caso (art. 10 da Lei n. 10.833/2003). **REsp 1.391.092-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/4/2015, DJe 10/2/2016.**

**CORTE ESPECIAL**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MP ESTADUAL NO ÂMBITO DO STJ.**

**O Ministério Público Estadual (MP Estadual) tem legitimidade para atuar diretamente no STJ nos processos em que figurar como parte.** O tema está pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores. O STF (QO no RE 593.727-MG, Plenário, julgada em 21/6/2012), em inequívoca evolução jurisprudencial, proclamou a legitimidade do Ministério Público Estadual (MP Estadual) para atuar diretamente no âmbito da Corte Constitucional nos processos em que figurar como parte e estabeleceu, entre outras, as seguintes premissas: a) em matéria de regras gerais e diretrizes, o Procurador Geral da República (PGR) poderia desempenhar no STF dois papéis simultâneos, o de fiscal da lei e o de parte; b) nas hipóteses em que o Ministério Público da União (MPU) figurar como parte no processo, por qualquer de seus ramos, somente o PGR poderia officiar perante o STF, o qual encarnaria os interesses confiados pela lei e pela Constituição ao referido órgão; c) nos demais casos, o Ministério Público Federal (MPF) exerceria, evidentemente, função de fiscal da lei e, nessa última condição, a sua manifestação não poderia pré-excluir a das partes, sob pena de ofensa ao contraditório; d) a LC federal n. 75/1993 somente teria incidência no âmbito do MPU, sob pena de cassar-se a autonomia dos MP Estadual, que estariam na dependência, para promover e defender interesse em juízo, da aprovação do MPF; e) a CF distinguiu "a Lei Orgânica do MPU (LC 75/93) - típica lei federal -, da Lei Orgânica Nacional (Lei 8.625/93), que se aplicaria em matéria de regras gerais e diretrizes, a todos os Ministérios Públicos estaduais"; f) a Res. STF n. 469/2011 determina a intimação pessoal do MP Estadual nos processos em que figurar como parte; g) não existiria subordinação jurídico-institucional que submetesse os MPs Estaduais à chefia do MPU, instituição cujo chefe é o PGR conforme definido pela CF; h) não são raras as hipóteses em que seriam possíveis situações processuais que estabelecessem posições antagônicas entre o MPU e o MP Estadual, e, em diversos momentos, o *Parquet* federal, por meio do PGR, teria se manifestado de maneira contrária ao recurso interposto pelo *Parquet* estadual; i) a privação do titular do *Parquet* estadual para figurar na causa e expor as razões de sua tese consubstanciaria exclusão de um dos sujeitos da relação processual; j) a tese firmada pelo STF "denotaria constructo que a própria práxis demonstrara necessário, uma vez que existiriam órgãos autônomos os quais traduziriam pretensões realmente independentes, de modo que poderia ocorrer eventual cúmulo de argumentos". Recentemente, a Corte Constitucional reafirmou seu entendimento (ACO 2.351 AgR, Primeira Turma, DJe 5/3/2015). A Corte Especial do STJ também reformulou seu entendimento (EREsp 1.327.573-RJ, Corte Especial, DJe 27/2/2015). Portanto, diante das premissas estabelecidas, é possível afirmar que: a) o MP Estadual, somente nos casos em figurar como parte nos processos que tramitam no âmbito do STJ, poderá exercer todos os meios inerentes à defesa da sua pretensão (v.g., interpor recursos, realizar sustentação oral e apresentar memoriais de julgamento); b) a função de fiscal da lei no âmbito deste Tribunal Superior será exercida exclusivamente pelo MPF, por meio dos Subprocuradores-Gerais da República designados pelo PGR. O Poder Judiciário tem como uma de suas principais funções a pacificação de conflitos. Assim, o reconhecimento da tese da



*Superior Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques*

legitimidade do MP Estadual para atuar no âmbito do STJ não objetiva gerar confronto entre o MPF e o MP Estadual, mas reconhecer a importância e imprescindibilidade de ambas as instituições no sistema judicial brasileiro e estabelecer os limites de atuação do Ministério Público brasileiro no âmbito das Cortes Superiores. Ademais, a plena atuação do MP Estadual na defesa de seus interesses, trará mais vantagens à coletividade e aos direitos defendidos pela referida instituição. **EREsp 1.236.822-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16/12/2015, DJe 5/2/2016.**

PRIMEIRA SEÇÃO

**DIREITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DOS TRIBUTOS DEVIDOS E DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

**O depósito judicial integral do débito tributário e dos respectivos juros de mora, mesmo antes de qualquer procedimento do Fisco tendente à sua exigência, não configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN).** A doutrina entende que o instituto previsto no art. 138 do CTN (denúncia espontânea) demanda três elementos para a sua configuração, quais sejam: (a) a denúncia da infração; (b) o pagamento do tributo, se for o caso, e respectivos juros de mora; (c) espontaneidade, definida pelo parágrafo único do referido dispositivo como a providência tomada antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. Além disso, convém apontar que o instituto da denúncia espontânea é costumeiramente tratado pela doutrina com enfoque axiológico no comportamento considerado moral e adequado do infrator adiantar-se de forma espontânea à Administração Tributária, denunciar-se e, se for o caso, pagar o tributo devido. Ou seja, a conduta ética é traduzida em arrependimento e sinceridade do contribuinte e traz a ele o benefício da exclusão da responsabilidade pela infração, em verdadeiro perdão concedido pela Lei. Contudo, além do campo valorativo, ético e filosófico sobre o qual está alicerçada a denúncia espontânea, deve-se analisar o aspecto econômico que também permeia o instituto em questão, ainda que de forma implícita. Segundo entendimento doutrinário, a denúncia espontânea opera-se sob a ótica da relação custo-benefício para a Administração Tributária, tendo em vista que a antecipação do pagamento do tributo pelo contribuinte, sem o prévio exame da autoridade, somando-se à obrigação tributária acessória de entregar documento no qual é feita a declaração e a confissão de débito, tendo por consequência a constituição do crédito tributário, substitui, nessa medida, o lançamento que deveria ser realizado pela autoridade administrativa. O referido procedimento identifica-se como política tributária que diminui o custo administrativo (custo da Administração Tributária) e impõe um novo custo de conformidade ao contribuinte, aumentando seu custo total. Ademais, após a análise do julgamento do REsp 962.379-RS (DJe 28/10/2010), julgado conforme o rito do art. 543-C do CPC, e do exame da Súmula n. 360 do STJ ("O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo"), a doutrina aponta que o STJ somente admite a denúncia espontânea quando o Fisco é preservado dos custos administrativos de lançamento. Dito de outra forma, não há denúncia espontânea quando o tributo sujeito a lançamento por homologação é declarado pelo contribuinte e pago com atraso, uma vez que nessa hipótese já se parte do pressuposto de que não haverá custo administrativo porque o tributo já se encontra em condições de cobrança, haja vista ter sido constituído pelo contribuinte via declaração. Nessa linha intelectual, quando se tratar de tributo sujeito a lançamento



*Superior Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques*

por homologação já declarado pelo contribuinte e pago com atraso, não há vantagem para o Fisco em eliminar a multa, porque o custo administrativo já não existe de antemão, uma vez que se verifica a ausência da relação de troca entre custo de conformidade e custo administrativo, diferentemente do que ocorre na falta de declaração e confissão do tributo. Na última hipótese, seria possível a denúncia espontânea, uma vez configurados os demais requisitos previstos no art. 138 do CTN, pois a antecipação do contribuinte em denunciar-se e pagar o tributo devido e respectivos juros de mora na forma do referido dispositivo pouparia a Administração Tributária dos custos administrativos de fiscalização, constituição e cobrança dos créditos. Portanto, a referida relação de troca se evidencia na exclusão da multa pela denúncia espontânea em razão da ausência de movimentação da máquina fiscalizatória da Administração Tributária. À toda evidência o depósito judicial integral do tributo devido e dos respectivos juros de mora, a despeito de suspender a exigibilidade do crédito, na forma do art. 151, II, do CTN, não implicou relação de troca entre custo de conformidade e custo administrativo a atrair caracterização da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, sobretudo porque, constituído o crédito pelo depósito, pressupõe-se a inexistência de custo administrativo para o Fisco já eliminado de antemão. Dessa forma, a denúncia espontânea somente se configura quando a Administração Tributária é preservada dos custos administrativos correspondentes à fiscalização, constituição, administração, cobrança administrativa e cobrança judicial dos créditos tributários. Assim é a denúncia espontânea: uma relação de troca entre o custo de conformidade (custo suportado pelo contribuinte para se adequar ao comportamento exigido pelo Fisco) e o custo administrativo (custo no qual incorre a máquina estatal para as atividades acima elencadas) balanceada pela regra prevista no art. 138 do CTN. No caso em análise, além de não haver relação de troca entre custo de conformidade e custo administrativo a atrair caracterização da denúncia espontânea, na hipótese, houve a criação de um novo custo administrativo para a Administração Tributária em razão da necessidade de ir a juízo para discutir o crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa pelo depósito, ao contrário do que ocorre, v.g., em casos ordinários de constituição de crédito realizado pelo contribuinte pela entrega da declaração acompanhada do pagamento integral do tributo. Por fim, observe-se que o atual entendimento de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte (AgRg nos EDcl no REsp 1.167.745-SC, Primeira Turma, DJe 24/5/2011- e AgRg no AREsp 13.884-RS, Segunda Turma, DJe 8/9/2011) é no sentido de que apenas o pagamento integral do débito que segue à sua confissão é apto a dar ensejo à denúncia espontânea. Precedente citado: REsp 1.340.174-PR, Segunda Turma, DJe 28/9/2015. **EResp 1.131.090-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28/10/2015, DJe 10/2/2016.**

**Informativo de Jurisprudência nº 575**  
**Período: 19 de dezembro de 2015 a 4 de fevereiro de 2016.**

SEGUNDA TURMA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE GRANDE INVALIDEZ.**



*Superior Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques*

**O segurado aposentado por tempo de serviço que sofreu, após retornar à atividade laboral, acidente de trabalho que lhe causou absoluta incapacidade, gerando a necessidade da assistência permanente de outra pessoa, tem direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por invalidez e, com a conversão, ao recebimento do adicional de 25% descrito no art. 45 da Lei n. 8.213/1991 a partir da data de seu requerimento administrativo.** De fato, o adicional de 25% descrito no art. 45 da Lei n. 8.213/1991 (adicional de grande invalidez) - concedido ao segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, observado o Anexo I do Regulamento da Previdência Social (Dec. n. 3.048/1999) - só pode ser concedido ao aposentado por invalidez. Se fosse da vontade o legislador acrescer 25% a todo e qualquer benefício previdenciário concedido a segurado que necessitasse dessa assistência, ele incluiria a norma em capítulo distinto e geral. Todavia, incluiu esse direito na Subseção I da Seção V, dedicada exclusivamente à aposentadoria por invalidez. Ademais, não se pode admitir interpretação extensiva/ampliativa, para estender o adicional aos segurados que recebam aposentadorias de outras espécies - como, por exemplo, a aposentadoria por tempo de serviço -, haja vista o princípio da contrapartida (ou princípio da precedência da fonte de custeio), consagrado pelo § 5º do art. 195 da CF, o qual assevera que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Esse princípio, conforme entendimento doutrinário, tem íntima ligação com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, de modo que somente é possível ocorrer aumento de despesa para o fundo previdenciário quando existir também, em proporção adequada, receita que venha a cobrir os gastos decorrentes da alteração legislativa. Alerta-se, ademais, que a observância desse princípio é de fundamental importância para que a Previdência Social Pública se mantenha em condições de conceder as prestações previstas, sob pena de, em curto espaço de tempo, estarem os segurados definitivamente sujeitos à privatização dessa atividade, em face da incapacidade do Poder Público de gerar mais receita para cobertura de déficits. Nesse sentido, a Primeira Turma do STJ já decidiu que o "art. 45 da Lei n. 8.213/91, ao tratar do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), restringiu sua incidência ao benefício da aposentadoria por invalidez, na hipótese de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, cujo acréscimo, entretanto, não poderá ser estendido a outras espécies de benefícios" (REsp 1.533.402-SC, Primeira Turma, DJe 14/9/2015). Nessa conjuntura, cabe destacar que o segurado, para fazer jus à aposentadoria por invalidez, deve estar trabalhando quando da eclosão da incapacidade ou, ao menos, deve estar em gozo do auxílio-doença. Além disso, o benefício da aposentadoria por invalidez será devido quando não houver mais capacidade alguma para o trabalho: isto é, a incapacidade vivida pelo segurado deve ser total, consistente na impossibilidade de desempenho de qualquer atividade que possibilite o seu sustento. Na hipótese aqui analisada, o segurado, mesmo aposentado por tempo de serviço, voltou ao mercado de trabalho e, nesse período, sofreu acidente de trabalho que lhe causou absoluta incapacidade, passando a necessitar da assistência permanente de outra pessoa. Essa situação fática autoriza a transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por invalidez, por ser justo e o benefício mais vantajoso. Ademais, considerando a absoluta incapacidade e a necessidade de assistência permanente, o segurado, após a transformação, faz jus ao adicional de 25% descrito no art. 45 da Lei n. 8.213/1991 (adicional de grande invalidez) a partir da data de seu requerimento administrativo. Aliás, de modo similar, a Primeira Turma do STJ julgou caso em que o segurado em gozo de auxílio-doença, desde o início da concessão do benefício, já fazia jus à aposentadoria por invalidez, reconhecendo-se o direito à transformação do benefício com o



*Superior Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques*

adicional de 25% (REsp 1.448.664-RS, Primeira Turma, DJe 2/6/2015). **REsp 1.475.512-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015.**

SEGUNDA TURMA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE AÇÃO EXIBITÓRIA COMO SUBSTITUTIVA DE HABEAS DATA.**

**Não é cabível ação de exibição de documentos que tenha por objeto a obtenção de informações detidas pela Administração Pública que não foram materializadas em documentos (eletrônicos ou não), ainda que se alegue demora na prestação dessas informações pela via administrativa.** Decerto, não há que se confundir o dever de a Administração Pública prestar, em tempo razoável, informações - assim como concebido, por exemplo, no art. 1º da Lei n. 9.051/1995, em atenção ao art. 5º, XXXIV, "b", da CF -, com o dever de exibir documentos, ainda que tais documentos sejam apenas reprodução física ou eletrônica dessas informações. O verbo "exibir" não possui a mesma carga conotativa do verbo "expedir", ou "confeccionar", sendo, no plano da existência, impossível a exibição de documentos não confeccionados, os quais deverão ter informações sujeitas a apuração por parte da Administração Pública. Desta feita, há certa estranheza em se conferir à ação exhibitória uma acepção mais abrangente, tal como essa extraída dos vocábulos "expedir" e "confeccionar", o que deriva, simplesmente, do esforço em se aplicar disposições criadas para a resolução de questões de natureza eminentemente cível (exibição de documento ou coisa) em matéria administrativa (dever de prestar informação). Assim, o alargamento da concepção de documento na ação de exibição, para abarcar informações não cristalizadas em documentos, eletrônicos ou não, é repreensível. Cumpre esclarecer, a propósito, que o direito à informação pode ser sindicado pela via própria (art. 5º, LXXII, "a", da CF: "Conceder-se-á *habeas data*: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público"). Tem-se, portanto, que a demora no atendimento de pedido formulado na via administrativa não enseja a abertura do expediente processual da exibição de documentos - ainda que se conceba, em abstrato, o direito às informações solicitadas -, porque não demonstrada a existência do documento (coisa) que se pretende exibir, senão a possibilidade de ele ser expedido e confeccionado a partir das informações detidas pela Administração Pública. Não é menos certo que as informações inseridas em ambiente virtual - seja em banco de dados, seja em sistema próprio dos órgãos e entidades da Administração Pública - devem, juntamente com os arquivos físicos, serem utilizadas para fins de atendimento da medida cautelar de exibição de documentos quando apropriado. O que não constitui direito potestativo do autor de ação de exibição de documentos é o direito de obrigar a Administração a transformar a informação a que se pretenda ter acesso em documentos. **REsp 1.415.741-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.**

SEGUNDA TURMA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ENCARGO LEGAL EM EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.**



*Superior Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques*

**O encargo previsto no art. 1º do DL n. 1.025/1969 incide nas execuções fiscais promovidas pela União contra pessoas jurídicas de direito público.** O referido encargo é devido nas execuções fiscais promovidas pela União e engloba, além dos honorários sucumbenciais, verbas destinadas ao aparelhamento e desenvolvimento da arrecadação fiscal, nos termos dos arts. 3º, parágrafo único, e 4º da Lei n. 7.711/1988, este combinado com o DL n. 1.437/1975. Nesse contexto, o fato de pessoa jurídica de direito público estar posicionada no polo passivo da execução fiscal não afasta a incidência do encargo contido no art. 1º do DL 1.025/1969, em razão de esse regramento, dotado de finalidade extraprocessual, conter caráter especial frente ao comando do art. 20, § 4º, do CPC. Precedente citado: REsp 1.538.950-RS, Segunda Turma, DJe 27/11/2015. **REsp 1.540.855-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015.**

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping strokes, located in the bottom right corner of the page.



*Superior Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques*

**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL**

A Corregedoria-Geral apresenta de forma sintética os dados estatísticos do período compreendido entre 31 de agosto e 13 de dezembro de 2016, referentes aos meses iniciais da gestão do Ministro Mauro Marques Campbell.

**QUADRO RESUMO DE PROCESSOS**

<b>Classe Processual</b>	<b>Agosto de 2016</b>	<b>Dezembro de 2016</b>
Processos Administrativo	59	41
Correição	11	01
Inspeção	07	00
Processo de Acompanhamento de projetos	01	00
Procedimento de Controle Administrativo	13	13
Processo de Corregedoria	69	59
Processo de Execução Orçamentária e Financeira	03	01
Processo de Pedido de Providências	16	13
Processo de Pessoal	01	00
Processo de Procedimento Normativo	29	32
Reclamação Disciplinar	09	07*
Representação por Excesso de Prazo	39	22
<b>Total de processos administrativos</b>	<b>257</b>	<b>189</b>

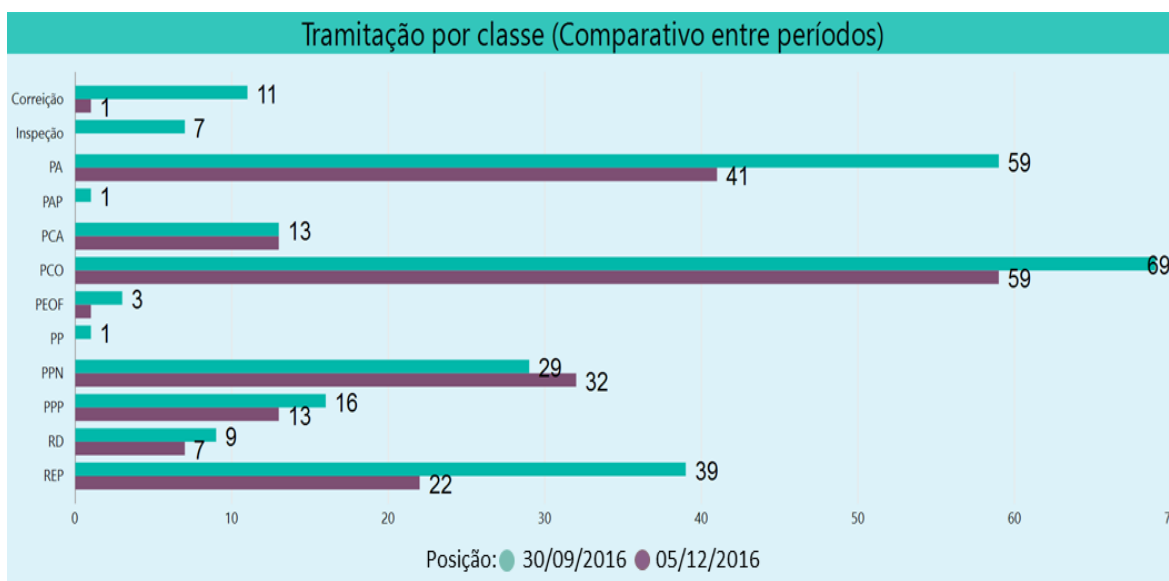
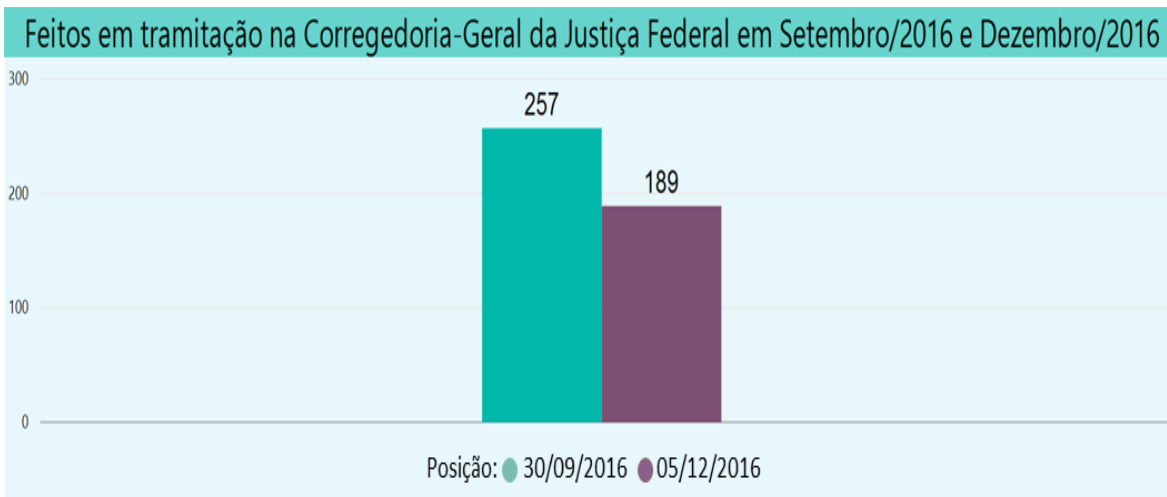
\*Observação: Reclamação Disciplinar

- O processo nº PCO-2012/187 foi julgado na sessão do dia 12/12/2016 (Roberto Hadad).
- O processo nº PCO-2015/ 225 está com prazo para manifestação do MPF. (Charles Frazão)
- O processo nº PCO-2014/183 está com prazo para manifestação do interessado (Moacir Ramos)





*Superior Tribunal de Justiça*  
*Gabinete de Ministro Mauro Campbell Marques*



**Observações:**

No exercício de 2016 foram realizadas 4 inspeções ordinárias, além de 2 correições.

Esclareço que, no período citado, não houve abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.



*Superior Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques*

**TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**INTRODUÇÃO**

Este relatório traz os dados estatísticos da Turma Nacional de Uniformização e as ações e os projetos referentes à gestão do Ministro MAURO CAMPBELL, no período compreendido entre 31/08/2016 e 07/12/2016.

**2. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JEFs**

Seguem aos dados estatísticos de 31 de agosto de 2016 a 07 de dezembro de 2016, a saber:

<b>DADOS</b>	<i>Virtus</i>	<b>PJe</b>	<i>Total</i>
SESSÕES ORDINÁRIAS DE JULGAMENTO DA TNU	03	-	<b>03</b>
PROCESSOS RECEBIDOS	44	6.112	<b>6.156</b>
PROCESSOS AUTUADOS/REGISTRADOS	4.519	-	<b>4.519</b>
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS (*)	644	110	<b>754</b>
PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS	8.655	-	<b>8.655</b>
PROCESSOS JULGADOS PELA TNU	1.365	-	<b>1.365</b>
DECISÕES DO PRESIDENTE DA TURMA	7.773	7.901	<b>14.864</b>
DESPACHOS DO PRESIDENTE DA TURMA	216	-	<b>216</b>
DECISÕES JUÍZES RELATORES	364	10	<b>374</b>
DESPACHOS JUÍZES RELATORES	106	-	<b>106</b>
ATOS DE SECRETARIA (devolução dos processos representativos da controvérsia)	624	-	<b>624</b>
ACÓRDÃOS PUBLICADOS	6.317	-	<b>6.317</b>
DECISÕES/DESPACHOS PUBLICADOS	12.121	139	<b>12.260</b>



*Superior Tribunal de Justiça*  
*Gabinete de Ministro Mauro Campbell Marques*

PROCESSOS REMETIDOS/BAIXADOS À TURMA RECURSAL	14.771	-	14.771
PROCESSOS REMETIDOS AO STF	4	-	4
PROCESSOS REMETIDOS AO STJ	28	-	28

(\*) no mês de novembro, por motivo da ação integrada para julgamento de processos no sistema *virtus*, foram redistribuídos 3.217 processos aos juízes suplentes da TNU.

SITUAÇÃO EM 30 DE AGOSTO DE 2016			
FASE	VIRTUS	PJE	TOTAL
AUTOS CONCLUSOS PRESIDENTE	5.405	3.266	8.671

### 3. PROJETOS E AÇÕES

**ESFORÇO CONCENTRADO** – edição da Portaria da Corregedoria-Geral n. 21, de 8/11/2016, que dispôs sobre o projeto de finalização do sistema *Virtus* na TNU. O esforço concentrado será realizado no período compreendido entre 8 de novembro de 2016 a 31 de março de 2017. Foram redistribuídos 3.220 (três mil duzentos e vinte) processos pelos juízes titulares e suplentes que integram o órgão colegiado, sem prejuízo da jurisdição originária.

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe) NA TNU** – edição da Portaria da Corregedoria-Geral n. 20, de 3 de novembro de 2016, que dispôs sobre o ajuizamento de ações originárias e procedimentos relativos à remessa de processos das turmas recursais e regionais à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

**EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 417, DE 28 DE OUTUBRO DE 2016, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS NA RESOLUÇÃO N. 347/2015 (COMPATIBILIZAÇÃO DOS REGIMENTOS INTERNOS DAS TURMAS RECURSAIS E REGIONAIS DE UNIFORMIZAÇÃO)** – destacam-se: dispensa do juízo de admissibilidade de recurso inominado e



*Superior Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques*

o não cabimento de cabimento de incidente regional se a decisão da turma recursal estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU.

**CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADO PARA PRESTAR AUXÍLIO À TNU  
(PORTARIA N. 304, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016).**

**4. PROJETOS EM ANDAMENTO**

- Aprimoramento do sistema de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais com o apoio do Superior Tribunal de Justiça.
- Implantação do Diário de Justiça Eletrônico na TNU.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, sweeping strokes.



*Superior Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques*

**CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS**

**Atividades executadas entre 1/9 a 19/12/2016**

**Gestão Documental**

**Comitê de Gestão Documental da Justiça Federal – Coged**

Realização reunião do Subcomitê de Revisão e Atualização do Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade dos Documentos Administrativos da Justiça Federal - PCTT, em 12/12/2016, para discussão e análise das demandas enviadas pelas regiões.

Em tramitação proposta de alteração da Resolução CJF-318/2014, para incluir novos documentos no rol de documentos de guarda permanente, assim identificados a partir das alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil, que deverá ser apreciada na sessão do Colegiado no início de 2017 (CJF-PPN-2012/135).

**Comitê Gestor das Tabelas Processuais da Justiça Federal – Cogetab**

Reunião presencial, em Brasília, em 12/09/2016, discutidas as demandas de atualização das Tabelas de Classe, Assuntos e de Movimentos da Justiça Federal, mantidas no Sistema Gestor de Tabelas do CNJ e a apresentação de proposta de implementar projeto em que se definirão as tabelas mínimas da Justiça Federal.

Reunião com o CNJ com a presença do Juiz Federal Marcelo Albernaz, representante do Cogetab, e da Subsecretária de Informação Documental e Editoração/CEJ com o Secretário-Geral do CNJ para solicitar correções das inconsistências identificadas entre as Tabelas Processuais divulgadas pelo CNJ e as alterações aprovadas no Sistema Gestor de Tabelas daquele Conselho.

**Editoração/revisão**

Foram editadas/revisadas/diagramadas: 2 Revistas CEJ; 2 volumes da Série Monografias 2016, volumes 23 e 24; 2 volumes da Série Cadernos do CEJ, volumes 31 e 32.

Revisão: textos de projetos, portarias, boletins, ofícios – demandas da TNU e unidades do CEJ e Relatório de Inspeção Ordinária no TRF 5ª Região-2016 – demanda em andamento.

Confeccionada uma média de 100 artes e projetos gráficos, incluindo a criação de ilustrações para miolo e capa de publicações, criação de artes e/ou diagramação e arte-finalização para *folders*, cartazes, crachás, prismas, certificados, *banners*, cartões e convites.

**EDITAL CJF-2016/00002** – elaborado edital de chamada para publicação, exclusivamente eletrônica, de trabalhos na Série Monografias em 2017, bem como seu cronograma para publicação. Foram recebidas 15 monografias até o dia 25/11/2016, prazo limite para entrega dos trabalhos, as quais foram distribuídas, em 7/12/2016, para análise do Conselho Editorial do CEJ até o dia 10/2/2017.



*Superior Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques*

**BIBLIOTECA**

Realização de 2 videoconferências entre as bibliotecárias, em 26/10/2016 e 18/11/2016, tendo como pautas: *Gestão do Conhecimento no âmbito do Tribunal e da Justiça Federal da 1ª Região*, e *Comitê CBDJ: Comitê de estudos para a reativação da Comissão Brasileira de Documentação Jurídica (CBDJ) e (Re)Elaborando a pesquisa jurídica*.

Apresentação do CEJ e de seus serviços e produtos, em especial da Biblioteca do Conselho da Justiça Federal aos juízes federais substitutos participantes do Curso de Formação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dia 14/11/2016.

Participação no Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CJF-POR-2016/00251, com elaboração de relatório com as desconformidades do Repositório Digital e as proposições de aperfeiçoamento da ferramenta. Foram identificadas 182 portarias da Corregedoria-Geral e suas desconformidades, relativas ao período de 2008 a 2016.

Cadastramento da Biblioteca do CEJ pelo STJ na BDJur com o mesmo perfil dos servidores do STJ para atender as pesquisas dos juízes federais.

**DOU INFORME:** publicados 75 boletins através dos e-mails cadastrados na lista [douinforme-l@justicafederal.jus.br](mailto:douinforme-l@justicafederal.jus.br). Atualização das tags do informativo DOU Informe.

**ATENDIMENTOS:** 2445 – atendimentos de Sumários destinados aos juízes federais, atendimentos de pesquisas das Bibliotecas da JF, solicitações de artigos e capítulos de livros a outras Bibliotecas jurídicas, empréstimos de obras, empréstimos interbibliotecas e serviços reprográficos.

**ATOS NORMATIVOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL:** Inclusão de 122 atos normativos, entre Resoluções, Portarias, Termo de Apostilamento e Instrução Normativa do Conselho da Justiça Federal.

**SUMÁRIOS CORRENTES DE PERIÓDICOS:** Foram disseminados 1.205 artigos de periódicos e 124 títulos de periódicos nos Sumários, para acesso e leitura pelos juízes federais.

**PROCESSAMENTO TÉCNICO DE LIVROS E PERIÓDICOS:** 47 livros e folhetos novos, inclusão de 2 títulos novos de periódicos, 217 fascículos e indexação de 114 artigos, capítulos e multimeios no acervo bibliográfico.

Cadastro de 2.403 autores na Tabela de autoridade do sistema *Pergamum*, em parceria com as Bibliotecas da Justiça Federal;

Conferências de 600 referências bibliográficas dos artigos da Revista CEJ n. 70, da Série monografias CEJ v. 24, segundo ABNT NBR 6023/ago. 2002.

**CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JUIZ FEDERAL – CAJU:** 1.269 solicitações de pesquisa de doutrina, jurisprudência e legislação atendidas.



*Superior Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques*

**INFORMATIVO ELETRÔNICO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JUIZ FEDERAL– InfoCAJU: 14**  
boletins confeccionados e enviados aos magistrados cadastrados.

**PESQUISA**

Realização de grupo focal com 27 magistrados federais, no período de 17/10 a 16/11, para construção e validação do questionário da pesquisa sobre Satisfação com as Ações de Formação Continuada.

Apresentação de reestruturação do projeto de pesquisa sobre Demandas Repetitivas ao Comitê Gestor do Planejamento Estratégico da Justiça Federal, em 27/10/2016.

**PROJETO POLITICO-PEDAGÓGICO PARA CAPACITAÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO DOS SERVIDORES DO CONSELHO E DA JUSTIÇA  
FEDERAL**

A Resolução CJF-RES-2016-432 foi aprovada instituindo o Projeto Político-Pedagógico para capacitação e desenvolvimento dos servidores do Conselho e da Justiça Federal (CJF-PPN 2016/21)

**PLANO DE AÇÃO CEJ 2017/20018**

Concluídas as reuniões com as unidades do Conselho e a área de capacitação da Justiça Federal sobre as demandas necessárias no horizonte de 2017 a 2018, com elaboração preliminar do plano de ação CEJ 2017/2018.

Concluída a elaboração preliminar do mapa estratégico do CEJ para o período de 2017 a 2020.

**EXECUÇÃO DE AÇÕES EDUCACIONAIS**

Realização de 27 ações educacionais, sendo 18 na modalidade a distância e 9 presenciais, tendo sido certificados aproximadamente 80 magistrados federais; 700 servidores da Justiça Federal; 370 servidores do Conselho da Justiça Federal; e 300 outros convidados dos demais Poderes ou instituições públicas ou privadas.

Reunião com representantes da Caixa e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes/DNIT para tratar de Acordo de Cooperação para realização de ações educacionais sobre o tema Conciliação e Sistema Financeiro Habitacional e Desapropriação.

Participação no III Encontro Nacional de Diretores e Coordenadores Pedagógicos das Escolas Judiciais e de Magistratura, promovido pela Enfam.

---



*Superior Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques*

---

## FÓRUM PERMANENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

Reunião, em 27/10/2016, para tratar o procedimento de transferência de presos e a necessidade de remessa dos processos digitalizados; Projeto de Lei para alteração da Lei 11.671, de 2008; Regulamentação de visita de presos por advogados; Gabinete de Segurança Institucional – GSI (JFRN) – assinatura do termo de cooperação para participação de agentes penitenciários em sua composição; Demora no contraditório no processo de renovação no Rio de Janeiro, que vem com frequência pedindo prorrogação do prazo; Competência para julgamento de Ação Civil Pública e Mandado de Segurança relacionados a questões do presídio federal; Aquisição de equipamentos para monitoramento de áudio nas áreas sociais; Integração do SEEU ao PJE.

---

## ANEXO

- **Edição n. 70 (dez./2016)** – em fase final de diagramação, essa edição aborda, principalmente, os “juizados especiais federais”, trazendo 7 artigos sobre o tema, que, dentre outras, destacam questões sobre os procedimentos especiais empregados para as pequenas causas ou de menor complexidade, sendo descritas experiências de outros países como comparativos válidos à solução dessas demandas, bem como sobre as conciliações na Justiça Federal, nos conflitos em que é parte o Poder Público, o maior litigante do Judiciário Federal.

Na seara de Direito Penal, o artigo *Busca e apreensão: prévia instauração do inquérito e representação pelas medidas cautelares* considera que a diligência policial de cumprimento de mandado de busca e apreensão deve observar normas legais, atos normativos e a experiência adquirida no cotidiano, com preservação dos direitos e garantias do cidadão.

Outros artigos ainda no âmbito do Direito Constitucional, Direito Civil e da Teoria do Direito são apresentados nessa edição.

**2) SÉRIE MONOGRAFIAS DO CEJ** – coleção seriada do CEJ que oferece espaço para a divulgação de monografias resultantes de dissertações de mestrado e teses de doutorado sobre temas relevantes para o Judiciário, em especial para a Justiça Federal.

**EDITAL DE 4/12/2015** – Até 26/2/2016, prazo máximo para entrega de trabalhos, foram inscritas 32 monografias para seleção para publicação na Série Monografias do CEJ em 2016, que foram submetidas para análise do Conselho Editorial.

- **3º colocado: Volume 23** – Democratização do acesso à Justiça: análise dos juizados especiais federais itinerantes na Amazônia Legal brasileira (dissertação de mestrado). Autora: Maria do Carmo Lopes Toffanetto R. Bassetto - Advogada – MG.





*Superior Tribunal de Justiça*  
*Gabinete de Ministro Mauro Campbell Marques*

Publicação editada e divulgada no *site* do CJF, em outubro/2016. Não houve tiragem impressa, que aguarda deliberação superior.

- **4º colocado: Volume 24** – A igualdade – formal e material – nas demandas repetitivas sobre direitos sociais (tese de doutorado). Autora: Vânia Cardoso André de Moraes – Juíza Federal da SJ/MG.

Data de publicação prevista: dezembro/2016. No início de dezembro a diagramação foi concluída e encontra-se em revisão.

**EDITAL CJF-2016/00002** – elaborado edital de chamada para publicação, exclusivamente eletrônica, de trabalhos na Série Monografias em 2017, bem como seu cronograma para publicação.

Foram recebidas 15 monografias até o dia 25/11/2016, prazo limite para entrega dos trabalhos, as quais foram distribuídas, em 7/12/2016, para análise do Conselho Editorial do CEJ até o dia 10/2/2017.

**3) SÉRIE CADERNOS DO CEJ** – coleção que registra a compilação dos anais de eventos, que geram importantes reflexões, discussões e propostas de inovações, tornando instrumentos de enriquecimento da cultura jurídica. Durante o exercício de 2016 foram editados ou encontra-se em andamento o seguinte:

- **Volume 31 - Seminário “O Brasil e a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado”**– editado e lançado no *site* do CJF em setembro/2016. Publicação somente eletrônica.
- **Volume 32 – Seminário “Os Desafios da Judicialização da Defesa da Concorrência, da Regulação e do Comércio Internacional”** – iniciada na edição em outubro/2016. Em fase de revisão dos originais.

**Títulos das ações educacionais:**

- Curso A Gestão da Liderança Inovadora
- Curso Formação de Formadores – Fundamentos para a Docência no Contexto da Magistratura da Justiça Federal, Nível I
- Curso de Direito Previdenciário I: Concessão de Benefícios Previdenciários Turmas 1 e 2
- Curso de Direito Previdenciário II: Revisão de Benefícios Previdenciários
- Curso Conciliação e Mediação – Novo CPC e JF
- Palestra Corte Orçamentário e Sustentabilidade – Crise ou Oportunidade?
- Oficina Gestão Sustentável: Plano de Logística Sustentável - PLS
- Seminário Os 50 Anos do Código Tributário Nacional
- Curso Segurança da Informação: Aprenda a proteger estação de trabalho e dados no ambiente digital
- Palestra sobre Organização Financeira e Investimentos
- Introdução a Portais Corporativos CMS Plone
- Curso de Introdução ao Microsoft Power BI
- Palestra Interativa sobre Segurança da Informação



*Superior Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques*

- Curso de Formação de Brigada Voluntária do Conselho da Justiça Federal
  - Curso de Direito Previdenciário III: Processo Previdenciário
  - Curso de Formação de Conciliadores – parte teórica  
Turmas 1 a 10
- 

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, fluid strokes.